

Assembleia Popular

Lei n° 6/89

de 19 de Setembro

A defesa da legalidade, a fiscalização do cumprimento das leis e demais normas em vigor, a representação do Estado junto dos tribunais e o exercício da acção penal são algumas das funções que a Constituição e a Lei da Organização Judiciária, Lei n° 12/78, de 2 de Dezembro, atribuem, ao Ministério Público.

O Caminho percorrido no processo de organização do aparelho de Estado, na edificação do sistema, judiciário e na construção de uma ordem jurídica moçambicana, já permite a criação e institucionalização do órgão superior do Ministério Público, que é a Procuradoria-Geral da República.

Para exercer correctamente, com isenção e responsabilização as suas atribuições, a Procuradoria-Geral da República, como órgão superior do Ministério Público, deve estruturar-se autonomamente em relação aos outros órgãos do Estado e vincular-se a puros critérios de legalidade e de subordinação hierárquica.

A presente lei visa definir a natureza deste órgão, o seu posicionamento no sistema de administração da justiça, a respectiva orgânica interna e o modo de funcionamento e, assim, garantir a materialização dos princípios constitucionais consagrados a respeito do Ministério Público.

A Procuradoria-Geral da República passará a representar, juntamente com os demais órgãos de administração da justiça, um marco fundamental no processo de criação de um sistema Judiciário concebido para servir o Povo, proteger os seus direitos e salvaguardar os seus legítimos interesses no desenvolvimento da democracia e no fortalecimento do Estado da legalidade.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 44 da Constituição da República a Assembleia Popular determina:

CAPITULO I
(Definição, natureza e funções)

ARTIGO 1
(Definição e natureza)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão central do Estado que, no quadro da Constituição, fiscaliza e controla a legalidade e participa, com os demais órgãos estatais, na defesa da ordem jurídica estabelecida.
2. À Procuradoria-Geral da República, no exercício das suas funções de Ministério Público, cabe, nomeadamente, defender a legalidade, promover a observância geral da lei, representar o Estado junto dos tribunais, dirigir a instrução dos processos-crime, exercer a acção penal e proteger os direitos dos cidadãos.
3. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 2
(Autonomia)

1. A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia em relação aos demais órgãos do Estado, nos termos da presente lei.
2. A autonomia referida no número anterior caracteriza-se pela vinculação a critérios de legalidade, objectividade, isenção e pela exclusiva sujeição da magistratura e agentes do Ministério Público às directivas e ordens previstas na lei.
3. Sem prejuízo do segredo de justiça, a Procuradoria-Geral da República apresenta anualmente uma informação das suas actividades à Assembleia Popular.

ARTIGO 3
(Funções)

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a observância da legalidade nos termos da Constituição e demais normas legais;
- b) Manter informados a Assembleia Popular e o Conselho de Ministros sobre questões referentes à defesa da legalidade;
- c) Informar o Conselho de Ministros acerca de quaisquer obscuridades, deficiências, ou contradições dos textos legais;
- d) Controlar o cumprimento das leis e de outros preceitos legais pelos órgãos centrais e locais do Estado, pelas instituições, empresas e cooperativas, pelos funcionários e agentes do Estado e pelos cidadãos;
- e) Realizar inspecções de controlo do cumprimento da lei;

- f) Emitir pareceres jurídicos a pedido dos órgãos estatais ou instituições subordinadas;
- g) Colaborar com os órgãos vocacionados para a manutenção da segurança, ordem e tranquilidade públicas na prevenção e combate à criminalidade;
- h) Exercer, através da Procuradoria Militar, o controlo da legalidade junto das diferentes entidades e instituições das Forças de Defesa e Segurança, garantindo que a sua actividade seja conforme as leis e regulamentos militares aplicáveis;
- i) Propor providências legislativas com vista à eficácia e aperfeiçoamento do Ministério Público ou do âmbito da sua actividade específica;
- j) Participar na realização de acções conducentes ao desenvolvimento da consciência jurídica dos cidadãos e dos funcionários e agentes do Estado;
- l) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei.

ARTIGO 4

(Definição e funções do Ministério Público)

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada subordinada ao Procurador-Geral da República.
2. Compete ao Ministério Público:
 - a) Zelar pela observância da legalidade;
 - b) Fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais;
 - c) Controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
 - d) Representar e defender, junto dos tribunais, os bens do Partido Frelimo;
 - e) Representar e defender, junto dos tribunais, os bens e os interesses do Estado;
 - f) Exercer a acção penal;
 - g) Dirigir a instrução preparatória dos processos-crime;
 - h) Controlar e orientar metodologicamente todos os órgãos do Estado que tenham competência legal para a detenção de cidadãos e à instrução de processos-crime;
 - i) Assegurar a defesa jurídica daqueles a quem o Estado deva protecção especial, nomeadamente os menores, os ausentes e os incapazes;
 - j) Promover a representação ou assistência jurídica do Estado ou instituições estatais nos processos judiciais movidos em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte;
 - l) Participar nas audiências de julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo, para o efeito, fazer perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material
 - m) Recorrer para as instâncias superiores das decisões judiciais nos termos da lei;

- n) Velar para que o tempo de reclusão determinado na sentença, bem como o respectivo regime sejam estritamente cumpridos;
- o) Inspeccionar o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de correcção;
- p) Dar parecer sobre os pedidos de modificação do regime do cumprimento da pena, bem como da concessão da liberdade condicional;
- q) Requisitar directamente de quaisquer organismos do Estado, instituições, empresas, funcionários ou autoridades e seus agentes quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções;
- r) Exercer as demais funções previstas na lei.,

ARTIGO 5
(Procuradoria Militar)

Subordinada à Procuradoria-Geral da República, funciona a Procuradoria Militar que se rege por diploma próprio.

CAPITULO II

Estrutura

SECÇÃO I

Órgãos e aparelho da Procuradoria-Geral da República

ARTIGO 6

(Órgãos da Procuradoria-Geral da República)

1. São órgãos centrais da Procuradoria-Geral da República:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores-Gerais-Adjuntos;
- d) O Conselho Superior;
- e) O Conselho Técnico.

2. São órgãos locais da Procuradoria-Geral da República:

- a) As Procuradorias Provinciais;
- b) As Procuradorias Distritais.

3. Podem ser criadas Procuradorias ao nível de escalão inferior de harmonia com o que for estabelecido para a organização judiciária.

ARTIGO 7

(Aparelho)

Constituem, nomeadamente, aparelho central da Procuradoria-Geral da República

- a) Os Departamentos;
- b) A Secretaria.

SECÇÃO II

Órgãos centrais

SUBSECÇÃO I

Procurador-Geral da República

ARTIGO 8

(Nomeação)

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República.
2. O Procurador-Geral da República responde perante o Presidente da República.

ARTIGO 9

(Competências)

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Dirigir e representar a Procuradoria-Geral da República;
 - b) Velar pelo estrito cumprimento das leis;
 - c) Convocar, presidindo às respectivas sessões, os Conselhos Superior e Técnico da Procuradoria-Geral da República;
 - d) Anular as decisões dos Procuradores da República quando se revelar que as mesmas tenham sido proferidas sem observância dos preceitos legais;
 - e) Emitir directivas, ordens e instruções por que deve pautar-se a actuação dos magistrados e agentes do Ministério Público no exercício das suas funções;
 - f) Orientar o trabalho dos Procuradores da República aos diferentes níveis;
 - g) Informar a Assembleia Popular e o Conselho de Ministros acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
 - h) Propor ao Conselho de Ministros medidas tendentes a melhorar a administração da justiça;
 - i) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos

magistrados, agentes e funcionários de justiça do Ministério Público, com excepção do Vice-Procurador-Geral da República;

j) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos magistrados e agentes do Ministério Público;

1) Dirigir a actividade das relações externas da Procuradoria-Geral da República;

m) Delegar competências no Vice-Procurador-Geral da República;

n) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. Compete ainda ao Procurador-Geral da República:

a) Representar o Ministério Público no Plenário do Tribunal Popular Supremo;

b) Requerer a suspensão e a anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais, nos termos da alínea e) do artigo 18 da Lei nº 12/78, de 2 de Dezembro;

c) Pronunciar-se nos processos de revisão de sentenças;

d) Promover e intervir nos conflitos de competência e na reforma dos processos;

e) Exercer outras funções conferidas por lei.

ARTIGO 10

(Participação em sessões da Assembleia Popular e do Conselho de Ministros)

O Procurador-Geral da República participa , a convite dos respectivos dirigentes, nas sessões da Assembleia Popular e do Conselho de Ministros em que se analisem disposições legais e medidas julgadas necessárias para uma maior observância da legalidade.

ARTIGO 11

(Forma dos actos do Procurador-Geral da República)

Os actos administrativos do Procurador-Geral da República revestem a forma de despacho.

SUBSECÇÃO II

Vice-Procurador-Geral da República

ARTIGO 12

(Competências)

Compete ao Vice-Procurador-Geral da República:

- a) Coadjuvar e substituir o Procurador-Geral da República nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Superintender os Departamentos da Procuradoria-Geral da República;
- c) Velar pelo bom relacionamento entre a Procuradoria-Geral da República e os tribunais aos diversos níveis;
- d) Exercer outras competências que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral da República

SUBSECÇÃO III

Procuradores-Gerais-Adjuntos

ARTIGO 13

(Competências)

1. Compete aos Procuradores-Gerais-Adjuntos da República, nomeadamente:

- a) Representar o Ministério Público junto das secções do Tribunal Popular Supremo;
- b) Dirigir os departamentos da Procuradoria-Geral da República;
- c) Exercer as demais funções que lhes forem cometidas.

2 . Os Procuradores-Gerais-Adjuntos da República prestam contas da sua actividade ao Procurador-Geral da República.

SUBSECÇÃO IV

Conselho Superior

ARTIGO 14

(Competência e composição)

1. O Conselho Superior, dirigido pelo Procurador-Geral da República, é um órgão colectivo que tem por função analisar e deliberar sobre questões fundamentais de direcção e actividade da Procuradoria-Geral da República.

2. Ao Conselho Superior compete, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões do Partido e do Estado relacionadas o direito, justiça e legalidade, com vista à sua execução;
- b) Analisar e deliberar sobre a preparação, execução e controlo do plano e do orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- c) Efectuar o balanço periódico das actividades da Procuradoria-Geral da República;
- d) Aprovar a informação anual a prestar à Assembleia Popular;

- e) Aprovar o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República;
- f) Aprovar o plano anual de inspecções;
- g) Promover a troca de experiências entre a Procuradoria-Geral da República e as autoridades das Forças de Defesa e Segurança com tarefas de instrução de processos-crime;
- h) Promover a articulação entre a Procuradoria-Geral da República e os tribunais aos diferentes níveis;
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3. O Conselho Superior tem a seguinte composição:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores-Gerais-Adjuntos;
- d) Os Procuradores Provinciais da República;
- e) Outros quadros a designar pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 15

(Periodicidade de reuniões)

O Conselho Superior reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exigirem.

SUBSECÇÃO V

Conselho Técnico

ARTIGO 16

(Definição e composição)

1. O Conselho Técnico é o órgão colectivo através do qual a Procuradoria-Geral da República exerce as suas atribuições de consulta.

2. Integram o Conselho Técnico:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores-Gerais-Adjuntos.

ARTIGO 17

(Competências)

Compete especialmente ao Conselho Técnico:

- a) Emitir parecer restrito à matéria da legalidade nos casos de consulta obrigatória por imperativo da lei naqueles em que o Conselho de Ministros o solicite;
- b) Pronunciar-se acerca de quaisquer obscuridades, deficiências, ou contradições dos textos legais;
- c) Emitir opinião, à pedido do Conselho de Ministros acerca da formulação e conteúdo jurídico de projectos de diplomas legais;
- d) Par parecer sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado quando o parecer for exigido por lei, ou solicitado pelo Conselho de Ministros;
- e) Efectuar estudos sobre a criminalidade e sobre a eficácia das medidas penais.

ARTIGO 18

(Pareceres e sua distribuição)

1. A distribuição dos pareceres é feita pelo Procurador-Geral da República.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência terão prioridade sobre os demais.

ARTIGO 19

(Funcionamento e votação)

1. O Conselho Técnico só pode funcionar com, pelo menos, metade mais um dos seus membros.
2. As resoluções do Conselho Técnico são tomadas por maioria de votos e os pareceres assinados pelos membros que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.
3. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

ARTIGO 20

(Validade dos pareceres)

O Procurador-Geral da República pode determinar que a doutrina dos pareceres do Conselho Técnico seja seguida e sustentada por todos os magistrados e agentes do Ministério Público sem prejuízo de, por sua iniciativa ou de qualquer outro magistrado, submeter as questões à nova apreciação do Conselho para eventual revisão da doutrina anteriormente firmada.

ARTIGO 21

(Homologação dos pareceres e sua eficácia)

Quando homologados, pelos membros do Governo ou entidades que os tenham solicitado ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Técnico sobre disposições de ordem genérica são publicados no *Boletim da República* para valerem como orientação oficial perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer, sem prejuízo das regras gerais de interpretação fixadas na lei.

SECÇÃO III

Órgãos locais

ARTIGO 22

(Procuradores Provinciais da República)

As procuradorias provinciais da república são dirigidas por procuradores provinciais da república, coadjuvados por procuradores provinciais-adjuntos.

ARTIGO 23

(Competências)

1. Compete aos procuradores provinciais da república:

- a) Representar, ao nível da província, o Procurador-Geral da República;
- b) Dar cumprimento às directrizes e orientações da Procuradoria-Geral da República, garantir uma correcta distribuição do trabalho entre os seus adjuntos, e velar pela execução das tarefas dentro dos prazos;
- c) Coordenar com a Procuradoria-Geral da República, especialmente, com os seus departamentos;
- d) Garantir um bom relacionamento ao nível da respectiva província, entre a Procuradoria-Geral da República, o Governo Provincial, as Forças de Defesa e Segurança e os tribunais;
- e) Participar na definição da estratégia de prevenção e combate à criminalidade, no âmbito da respectiva província, em conjunto com os órgãos provinciais vocacionados para a manutenção da segurança, ordem e tranquilidade públicas mantendo a Assembleia e o Governo provinciais e a Procuradoria-Geral da República informados sobre a situação, causas e tendências de evolução da criminalidade.
- f) Dar a conhecer ao Procurador-Geral da República pareceres jurídicos sobre questões que lhe hajam sido submetidos pelos órgãos do Estado e instituições estatais da respectiva província.

2. Compete ainda aos procuradores provinciais da república:

- a) Representar o Ministério Público junto do Tribunal Popular Provincial;
- b) Representar e defender junto do tribunal os bens do Partido;
- c) Representar e defender, junto do tribunal, os bens e os interesses do Estado, bem como daqueles a quem a lei deva especial protecção, nomeadamente os menores, os ausentes e os incapazes;
- d) Ordenar a prisão ou a soltura dos arguidos em processos que lhes hajam sido distribuídos;
- e) Avocar qualquer processo distribuído a um dos seus adjuntos, quando entenda que o processo em causa implique ponderação especial e, bem assim, qualquer outro processo em poder dos órgãos com competência, de instrução sob a direcção do Ministério Público;
- f) Ordenar que os seus adjuntos participem nos julgamentos que se realizem nos tribunais populares distritais;
- g) Anular as decisões dos procuradores que lhes estejam subordinados, sem prejuízo de estes recorrerem da anulação ao Procurador-Geral da República.
- h) Homologar, decorrido o prazo legal para a reclamação as decisões dos seus adjuntos e dos procuradores distritais, relativas ao encerramento do processo por se mostrar não haver indícios que justifiquem o prosseguimento do procedimento criminal;
- i) Inspeccionar os estabelecimentos prisionais e de correcção e exercer o controlo da legalidade;
- j) Exercer as demais funções previstas na lei.

3. Cabe ainda aos procuradores provinciais da república exercer as competências pertinentes referidas no artigo seguinte quando nas respectivas Procuradorias não haja adjuntos ou estes se encontrem ausentes ou impedidos.

ARTIGO 24

(Competências dos Procuradores Provinciais-Adjuntos)

Compete aos Procuradores provinciais-adjuntos:

- a) Coadjuvar e substituir os procuradores provinciais da república nas suas ausências e impedimentos;
- b) Exercer a acção penal em conformidade com as leis em vigor e, em particular, com as leis processuais;

- c) Dirigir a instrução preparatória dos processos que lhes forem distribuídos, ordenando ou realizando directamente as diligências que entender necessárias e que concorram para a descoberta da verdade material;
- d) Fiscalizar a legalidade das detenções;
- e) Ordenar a prisão ou a soltura dos arguidos em processos que lhes hajam sido distribuídos;
- f) Dar a conhecer aos procuradores provinciais da república as decisões que visem o encerramento do procedimento criminal;
- g) Participar nos julgamentos de processos em que sejam parte acusadora;
- h) Recorrer para as instâncias judiciais superiores, das decisões do tribunal que se lhes afigurem incompatíveis com a lei em vigor;
- i) Realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei.

ARTIGO 25

(Procuradores Distritais da República)

As Procuradorias Distritais da República são dirigidas por procuradores distritais da república, coadjuvados por procuradores distritais adjuntos.

ARTIGO 26

(Competências)

Compete aos procuradores distritais da república:

- a) Representar, no respectivo distrito, o Procurador-Geral da República;
- b) Participar na definição de estratégia de prevenção e combate à criminalidade, no âmbito do respectivo distrito, em conjunto com os órgãos vocacionados para a manutenção da segurança, ordem e tranquilidade públicas;
- c) Representar o Ministério Público junto do tribunal popular distrital;
- d) Realizar, ao nível do distrito, as tarefas dos procuradores provinciais-adjuntos definidas nas alíneas b) a h) do artigo 24.

ARTIGO 27

(Competências dos Procuradores Distritais-Adjuntos)

Compete aos procuradores distritais-adjuntos:

- a) Coadjuvar e substituir os procuradores distritais da república nas suas ausências e impedimentos;

b) Realizar as tarefas dos procuradores distritais que por estes lhe forem cometidas.

SECÇÃO IV

Aparelho central da Procuradoria-Geral da República

SUBSECÇÃO I

Departamentos

ARTIGO 28

(Estrutura e funções)

1. Na Procuradoria-Geral da República funcionarão departamentos especializados nomeadamente, nas áreas de:

- a) Assuntos criminais;
- b) Assuntos civis, de família, de menores, de trabalho e administrativos;
- c) Controlo de legalidade.

2. As funções e competências dos departamentos serão definidas em diploma próprio, a aprovar nos termos da legislação aplicável sobre a organização do aparelho estatal.

SUBSECÇÃO II

Secretaria

ARTIGO 29

(Definição e funções)

1. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é o aparelho que planifica, coordena e fornece o apoio técnico-administrativo.

2. Compete à Secretaria da Procuradoria-Geral da República:

- a) Realizar a gestão dos quadros e pessoal afectos à Procuradoria-Geral da República;
- b) Propor e aplicar as providências tendentes ao aperfeiçoamento da organização administrativa e à melhoria da produtividade dos respectivos serviços;
- c) Prestar aos órgãos centrais da Procuradoria-Geral da República a assistência de carácter técnico e administrativo necessário ao bom exercício das suas funções e assegurar a execução das respectivas deliberações;
- d) Velar pela conservação e manutenção do património afecto à Procuradoria-Geral da República.

3. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é dirigida por um Secretário.

SUBSECÇÃO III

Orgânica e pessoal

ARTIGO 30

(Estrutura, quadro e carreiras profissionais)

A estrutura, quadro e carreiras profissionais do pessoal dos departamentos e da secretaria da Procuradoria-Geral da República serão fixados por diploma específico.

CAPITULO III

Prerrogativas especiais dos Procuradores da República no âmbito da reposição da legalidade

ARTIGO 31

(Constatação e comunicação de ilegalidade)

1. Constatando, directamente ou por participação, alguma ilegalidade praticada por entidade, órgão ou instituição estatal, cabe aos procuradores da república, aos diversos níveis, comunicá-la à entidade, órgão ou instituição que a praticou, instando-o a conformar-se com a lei.

2. A Entidade, órgão ou instituição notificada deverá informar, no prazo que lhe for fixado, das diligências efectuadas com vista à reposição da legalidade ou à prestação de esclarecimentos que se mostrem necessários.

3. Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, os procuradores da república recorrerão aos mecanismos legais apropriados.

ARTIGO 32

(Participação ao superior hierárquico)

Quando a ilegalidade tenha sido cometida por entidade, órgão ou instituição estatal de níveis superior ao do procurador da república que a verificou, este comunicará o facto ao respectivo superior imediatamente hierárquico, que procederá em conformidade com o disposto no artigo anterior.

CAPITULO IV

Inspecção do Ministério Público

ARTIGO 33

(Composição)

1. Junto da Procuradoria-Geral da República funciona a inspecção do Ministério Público.
2. Constituem a Inspeção do Ministério Público, inspectores e secretários de inspecção nomeados pelo Procurador-Geral da República.
3. Os secretários de inspecção são recrutados de entre funcionários de justiça do Ministério Público, nomeados em comissão de serviço.

ARTIGO 34

(Competência)

1. Compete à Inspeção do Ministério Público proceder, nos termos da lei, às inspecções, inquéritos e sindicâncias aos respectivos serviços, aos estabelecimentos prisionais e de correcção e às entidades instrutórias de processos-crime.
2. Complementarmente, a inspecção destina-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público.

ARTIGO 35

(Diploma complementar)

O diploma complementar regulará outros aspectos atinentes à Inspeção do Ministério Público.

CAPITULO V

Disposições diversas

ARTIGO 36

(Imunidade dos Procuradores da República)

1. Excepto em flagrante delito, os procuradores da república, na sua qualidade de magistrados, só podem ser detidos por outro procurador de grau superior e mediante culpa formada por crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos.
2. Em flagrante delito, os procuradores da república podem ser detidos nos termos da lei devendo ser neste caso, imeditamente apresentados ao seu superior hierárquico.

ARTIGO 37

(Estatuto dos Magistrados)

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.
2. O estatuto dos magistrados do Ministério Público será objecto de diploma especial.

ARTIGO 38

(Poder de exigir dados e informações)

Os organismos, instituições, empresas, cooperativas e quaisquer outras organizações ou entidades seja qual for a sua natureza, devem satisfazer pronta e atempadamente quaisquer pedidos de dados ou informações formulados pelos procuradores da república do respectivo escalão.

ARTIGO 39

(Obrigatoriedade de envio de resolução)

Os órgãos centrais e locais do aparelho do Estado devem remeter à procuradoria do escalão correspondente, cópia das decisões de carácter genérico proferidas no exercício das suas funções, nomeadamente circulares, directivas, instruções e ordens de serviço.

CAPITULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 40

1. É extinta a Procuradoria da República
2. Os meios humanos e materiais existentes na Procuradoria da República transitam imediatamente e sem quaisquer formalidades para a Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 41

São revogados os artigos 41,42,43,44 e 45 da Lei. nº 12/78, de 2 de Dezembro.

ARTIGO 42

Resolução de dúvidas

As dúvidas que se suscitarem na execução da presente lei serão resolvidas por despacho do Procurador-Geral da República.

ARTIGO 43

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se. O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano*.